

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

PROJETO DE LEI Nº 1.762, DE 2023 (Apenas PL 6089/2023 e PL 6091/2023)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar a destinação de alimento excedente da merenda escolar aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relator: Deputado D E L E G A D O PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço altera a Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, com o objetivo de inserir o art. 21-B, prevendo que "Em apoio à segurança alimentar e nutricional, fica autorizada, em todo o território nacional, a destinação de alimento excedente da merenda escolar às famílias dos estudantes matriculados nas escolas públicas de educação básica, durante o ano letivo, segundo a logística local mais célere e com a adoção de medidas de higienização e sanitização que evitem o risco de contaminação dos alimentos".

A proposição foi despachada com tramitação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário, às Comissões de Educação, Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

Ao Projeto de Lei, foram apensados o PL 6089/2023,



* C D 2 4 0 6 0 3 4 5 9 9 0 0 *

de autoria do Deputado Raimundo Santos (PSD/PA), que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a fim de acrescentar o inciso XI ao artigo 17, visando instituir um plano de redução do desperdício de merenda escolar; e o PL 6091/2023, de autoria do Deputado Raimundo Santos (PSD/PA), que altera a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que: "Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano", a fim de alterar o § 1º do artigo 1º, visando incluir as "cantinas escolares", como estabelecimentos aptos a doar excedentes de alimentos, e inclui o termo "estudantes" no rol de beneficiários da medida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa visando evitar o desperdício de alimentos e, consequentemente, de dinheiro público, contribuindo, ainda, com a assistência de famílias em situação de vulnerabilidade.

O art. 17 da Lei nº 11.947/2009 prevê que a competência para dispor sobre a alimentação escolar é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar



* C D 2 4 0 6 0 3 4 5 9 9 0 0 *

se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas; (...)

Tendo em vista tal disposição, o disposto no Projeto de Lei em apreço padece de vício de iniciativa, por invadir a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Isso não impede, no entanto, que a União estabeleça normas gerais, a fim de que os entes federativos legislem de forma específica, no âmbito de suas competências.

Em razão disso, de forma a contribuir com a redução do desperdício de merenda escolar, sem invadir a competência dos demais entes federativos, elaboramos substitutivo que na linha do que é proposto pelo PL 6089/2023, insere-se no rol de competências previsto no art. 17 da Lei nº 11.947/2009, a determinação para que as legislações locais disponham sobre um plano de redução do desperdício.

Ademais, adere-se o que é proposto no PL 6091/2023, para que haja a alteração no §1º, do art. 1º, da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, a qual dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, inserindo os termos “cantinas escolares” e “estudantes” no referido dispositivo.



* C D 2 4 0 6 0 3 4 5 9 9 0 0 *

Nesse sentido, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.762 de 2023, e dos Projetos de Lei nº 6.089, de 2023, e 6.091, de 2023, apensados, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 13/11/2024 12:07:00.000 - CE
PRL 5 CE => PL 1762/2023

PRL n.5



* C D 2 4 0 6 0 3 4 5 9 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240603459900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.762, DE 2023

(Apensados PL 6089/2023 e PL 6091/2023)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para elaborar plano de redução de desperdício de merenda escolar, bem como altera a redação do §1º, do art. 1º, da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para incluir os termos “cantinas escolares” e “estudantes”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

.....

.....

§1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, cantinas escolares, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes, estudantes e de clientes em geral.

..... “(NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 4 0 6 0 3 4 5 9 9 0 0 *

